



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Deputado
Mauro Rubem
POR TODOS OS NOSSOS DIREITOS



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 32 de 06 / 2013
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 31 DE maio, DE 2013

Dispõe sobre a proibição da prática da pulverização aérea de agrotóxicos no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica proibida a prática da pulverização aérea de agrotóxicos em todo o Estado de Goiás.

Artigo 2º - O produtor que desobedecer ao disposto nesta Lei fica impedido:

- I- de gozar de quaisquer benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Estado de Goiás;
- II- de exercer o mesmo ramo de produção dentro do agronegócio.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não impede a culminação das sanções civil e penal aplicáveis ao tema.

Artigo 3º - As restrições previstas nos incisos I e II do artigo 2º prevalecerão pelo prazo de dez anos, contados da data da constatação comprovada da prática da pulverização aérea de agrotóxico.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

Mauro Rubem-PT
Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo máximo normatizar no Estado de Goiás a proibição à prática da pulverização aérea de agrotóxicos. Essa medida se torna necessária e urgente tendo em vista os drásticos danos à saúde humana e animal que a aplicação aérea de agrotóxico tem causado. Ressalta-se que a vida humana não pode ser vítima da indiferença do Poder Executivo que, em nome da Guerra Fiscal e do aumento da Arrecadação – opta, ao que parece, pelo desconhecimento consentido.

Registre-se que a pulverização aérea de agrotóxico é conduta tomada pelos grandes detentores de terras que, em nome do aumento da produtividade, fazem uso de produtos químicos altamente intoxicantes à saúde podendo, até mesmo, levar ao óbito. Pontua-se que todo o progresso econômico do Estado deve vir, de igual modo, acompanhado de progresso social. Note-se que a supracitada prática atenta contra os valores maiores do Brasil bem da Declaração Universal dos Direitos Humanos – da qual somos País signatário.

Na oportunidade, vale pontuar, que o Preâmbulo¹ – portador de Princípios Gerais norteadores de todo o vasto mundo jurídico, econômico e social Brasileiro traz, de forma expressa

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais** e individuais, a liberdade, a segurança, o **bem-estar**, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça **como valores supremos de uma sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, **fundada na harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL .

(Grifo Nosso)

E mais, os Arts. 5º e 196 da Constituição Federal tutelam de forma expressa o

1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acessada em 20-12-2012
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deputado
Mauro Rubem
POR TODOS OS NOSSOS DIREITOS



direito a que todos tem à vida, *in verbis*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (...)**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Grifos nossos

A Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, abriga a Declaração dos Direitos Humanos², em seu Artigo III: “**Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.**” (Grifo Nosso)

Não obstante o exposto, diariamente os meios de comunicação veiculam notícias de homens, mulheres e crianças, de comunidades localizadas próximas as áreas de produção rural, sendo internadas em virtude de intoxicação ocasionada pela pulverização aérea de agrotóxicos. Registre-se que comunidades inteiras ficam à mercê da falta de consciência social dos grandes detentores de terras. A exemplo: no último dia 3 de maio do corrente ano, após a pulverização de agrotóxico por um avião em uma escola na cidade de Rio Verde (GO) dezenas de crianças e funcionários foram internados vítimas de intoxicação.

Pontua-se que nos últimos três anos o Brasil vem ocupando o lugar de maior consumidor de agrotóxicos no mundo. Os impactos à saúde pública são amplos porque atingem vastos territórios e envolvem diferentes grupos populacionais, como trabalhadores rurais, moradores do entorno de fazendas, além de todos os que consomem os alimentos contaminados.

De acordo com informações oficiais veiculadas pela Campanha Permanente de

2 **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.** Adotada e proclamada pela Resolução 217 (III) A da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Acessada em 20-12-2012 <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



pelo Fim dos Agrotóxicos, desde 2008 o Brasil assumiu o posto de maior mercado de agrotóxicos do mundo. Em 2009, nada menos do que 1 milhão de toneladas de veneno foram jogados nos campos brasileiros, o que representa cerca de 5,2 quilos de agrotóxicos por pessoa no país.

Inúmeros são os estudos já realizados que demonstram, cientificamente, que o uso de agrotóxicos são causadores de terríveis danos ao ser humano e ao meio ambiente. Entre os problemas que afetam a saúde estão má formação de fetos, problemas de reprodução, fertilidade, neurológicos e de fígado, desregulação hormonal, cegueira, paralisia, depressão, contribuição para a formação de cânceres podendo, inclusive, levar à morte.

Este Projeto de Lei ora apresentado objetiva coibir de todas as formas a prática da pulverização aérea de agrotóxicos. É inadmissível que um produtor rural que se utiliza desse tipo de expediente para aumentar a produtividade continue a se beneficiar com as reduções e demais benefícios fiscais que o Estado de Goiás oferece aos mesmos.

Isso porque – deve-se registrar – ao que o Poder Executivo veicula, os benefícios fiscais oferecidos se justificam na promoção da empregabilidade e do bem-estar social para o Povo Goiano. Desta feita, trata-se de um contrassenso permitir que o produtor que, além de não promover o progresso social, ainda submeta os moradores da região bem como toda a rede de consumidores dos produtos agrícolas a degradação da saúde bem como do meio ambiente continue a se beneficiar dos incentivos fiscais propostos pelo Governo Estadual.

Espera-se com esse Projeto de Lei, a promoção de importante medida que significativamente reforçará os trabalhos pela promoção da saúde e do progresso social.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

Mauro Rubem-PT
Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa



07 N^o

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 12/06/2013 Nº do Processo: 2013002194

Interessado: DEP. MAURO RUBEM

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MAURO RUBEM

Nº: PROJETO DE LEI Nº 124 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DA PULVERIZAÇÃO
AÉREA DE AGROTÓXICOS NO ESTADO DE GOIÁS.

Seção de Protocolo e Arquivo



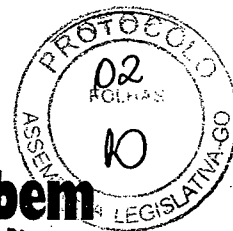
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Deputado

Mauro Rubem

POR TODOS OS NOSSOS DIREITOS



08/11

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 32 de 06 de 2013
Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 31 DE MARÇO, DE 2013

Dispõe sobre a proibição da prática da pulverização aérea de agrotóxicos no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica proibida a prática da pulverização aérea de agrotóxicos em todo o Estado de Goiás.

Artigo 2º - O produtor que desobedecer ao disposto nesta Lei fica impedido:

- I- de gozar de quaisquer benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Estado de Goiás;
- II- de exercer o mesmo ramo de produção dentro do agronegócio.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não impede a culminação das sanções civil e penal aplicáveis ao tema.

Artigo 3º - As restrições previstas nos incisos I e II do artigo 2º prevalecerão pelo prazo de dez anos, contados da data da constatação comprovada da prática da pulverização aérea de agrotóxico.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

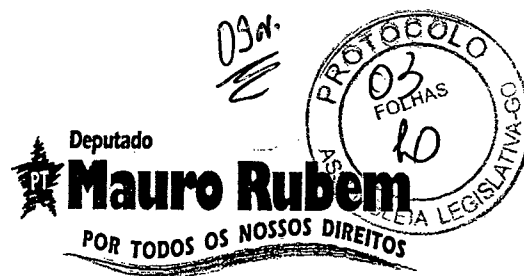
Mauro Rubem-PT

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo máximo normatizar no Estado de Goiás a proibição à prática da pulverização aérea de agrotóxicos. Essa medida se torna necessária e urgente tendo em vista os drásticos danos à saúde humana e animal que a aplicação aérea de agrotóxico tem causado. Ressalta-se que a vida humana não pode ser vítima da indiferença do Poder Executivo que, em nome da Guerra Fiscal e do aumento da Arrecadação – opta, ao que parece, pelo desconhecimento consentido.

Registre-se que a pulverização aérea de agrotóxico é conduta tomada pelos grandes detentores de terras que, em nome do aumento da produtividade, fazem uso de produtos químicos altamente intoxicantes à saúde podendo, até mesmo, levar ao óbito. Pontua-se que todo o progresso econômico do Estado deve vir, de igual modo, acompanhado de progresso social. Note-se que a supracitada prática atenta contra os valores maiores do Brasil bem da Declaração Universal dos Direitos Humanos – da qual somos País signatário.

Na oportunidade, vale pontuar, que o Preâmbulo¹ – portador de Princípios Gerais norteadores de todo o vasto mundo jurídico, econômico e social Brasileiro traz, de forma expressa

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**

(Grifo Nosso)

E mais, os Arts. 5º e 196 da Constituição Federal tutelam de forma expressa o

¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acessada em 20-12-2012
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

10 N.
PROTÓCOLO
04
FOLHAS
10
Deputado
Mauro Rubem
POR TODOS OS NOSSOS DIREITOS

direito a que todos tem à vida, *in verbis*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (...)**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Grifos nossos

A Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, abriga a Declaração dos Direitos Humanos², em seu Artigo III: "Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal." (Grifo Nosso)

Não obstante o exposto, diariamente os meios de comunicação veiculam notícias de homens, mulheres e crianças, de comunidades localizadas próximas as áreas de produção rural, sendo internadas em virtude de intoxicação ocasionada pela pulverização aérea de agrotóxicos. Registre-se que comunidades inteiras ficam à mercê da falta de consciência social dos grandes detentores de terras. A exemplo: no último dia 3 de maio do corrente ano, após a pulverização de agrotóxico por um avião em uma escola na cidade de Rio Verde (GO) dezenas de crianças e funcionários foram internados vítimas de intoxicação.

Pontua-se que nos últimos três anos o Brasil vem ocupando o lugar de maior consumidor de agrotóxicos no mundo. Os impactos à saúde pública são amplos porque atingem vastos territórios e envolvem diferentes grupos populacionais, como trabalhadores rurais, moradores do entorno de fazendas, além de todos os que consomem os alimentos contaminados.

De acordo com informações oficiais veiculadas pela Campanha Permanente de

2 **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.** Adotada e proclamada pela Resolução 217 (III) A da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Acessada em 20-12-2012 <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



pelo Fim dos Agrotóxicos, desde 2008 o Brasil assumiu o posto de maior mercado de agrotóxicos do mundo. Em 2009, nada menos do que 1 milhão de toneladas de veneno foram jogados nos campos brasileiros, o que representa cerca de 5,2 quilos de agrotóxicos por pessoa no país.

Inúmeros são os estudos já realizados que demonstram, cientificamente, que o uso de agrotóxicos são causadores de terríveis danos ao ser humano e ao meio ambiente. Entre os problemas que afetam a saúde estão má formação de fetos, problemas de reprodução, fertilidade, neurológicos e de fígado, desregulação hormonal, cegueira, paralisia, depressão, contribuição para a formação de cânceres podendo, inclusive, levar à morte.

Este Projeto de Lei ora apresentado objetiva coibir de todas as formas a prática da pulverização aérea de agrotóxicos. É inadmissível que um produtor rural que se utiliza desse tipo de expediente para aumentar a produtividade continue a se beneficiar com as reduções e demais benefícios fiscais que o Estado de Goiás oferece aos mesmos.

Isso porque – deve-se registrar – ao que o Poder Executivo veicula, os benefícios fiscais oferecidos se justificam na promoção da empregabilidade e do bem-estar social para o Povo Goiano. Desta feita, trata-se de um contrassenso permitir que o produtor que, além de não promover o progresso social, ainda submeta os moradores da região bem como toda a rede de consumidores dos produtos agrícolas a degradação da saúde bem como do meio ambiente continue a se beneficiar dos incentivos fiscais propostos pelo Governo Estadual.

Espera-se com esse Projeto de Lei, a promoção de importante medida que significativamente reforçará os trabalhos pela promoção da saúde e do progresso social.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

Mauro Rubem PT
Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) CARLOS ANTONIO
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 06 / 2013

Presidente: _____



PROCESSO nº : 2013002194
INTERESSADO : Deputado MAURO RUBEM
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição da prática da pulverização aérea de agrotóxicos no Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa do ilustre deputado MAURO RUBEM dispondo sobre a proibição da prática da pulverização aérea de agrotóxicos no Estado de Goiás.

Como se vê a propositura é genérica em seu alcance, vedando, indistintamente, a aplicação de agrotóxicos em solo goiano com a utilização de aeronaves agrícolas.

A Constituição Federal, em seu art. 24, elenca como sendo da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, os seguintes temas:

“art. 24. (...)

VI -conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente,...;

XII - ..., proteção e defesa da saúde;”

Daí se vê que a matéria versada no presente projeto de lei encontra total respaldo e adequação nos dispositivos constitucionais antes transcritos, ou seja, não há impedimento constitucional ao parlamentar estadual legislar sobre o tema, que, antes de tudo, vislumbra conservar a natureza, proteger o solo e os recursos naturais, o meio ambiente e controlar a poluição, tudo isso com o objetivo maior de proteger e defender a saúde das pessoas, enfim, proteger a vida.

A única exceção seria no concernente à parte da aviação que incursiona sobre o direito aeronáutico cuja competência legislativa é privativa da União.



Pois bem! No âmbito federal, o D.Lei n. 917/69, que dispõe sobre a aviação agrícola, regulamentado que foi pelo Decreto n. 86.765, de 22 de dezembro de 1981, autoriza e legitima a utilização da aviação agrícola, para o emprego de defensivos e outros insumos, conforme se vê do art. 2º deste último decreto, incumbindo ao Ministério da Agricultura, ouvidos outros ministérios, registrar e manter o cadastro de empresas que, sob qualquer forma, **incluam a exploração da Aviação Agrícola entre seus objetivos**, ou a realize em consonância com os interesses da sua exploração agropecuária, bem como homologar e fazer publicar a relação dos produtos químicos em condições de serem aplicados por Aviação Agrícola, atendidas as normas de proteção biológica, de proteção à saúde, e de defesa geral do interesse público, disposições estas constantes do art. 3º da citada legislação.

Logo se vê que a prática da aviação agrícola é perfeitamente legal e regulada no âmbito federal, inclusive, por outras e mais recentes portarias expedidas pelo MAPA.

No âmbito do Estado de Goiás, impende registrar que essa **matéria já se encontra legislada**, desde o ano de 2008, quando, **por iniciativa do ex-Deputado Daniel Goulart, foi aprovada nesta Casa, a Lei nº 16.266, de 28.05.08 que, diferentemente do projeto ora analisado, não proíbe, mas fixa critérios para as pulverizações aéreas com produtos agrotóxicos que enumera em área agrícolas do Estado de Goiás.**

A referida lei estadual, além de permitir a pulverização agrícola de defensivos, **delimita distâncias que devem ser respeitadas entre a aplicação dessas pulverizações e o perímetro urbano, que seria de 2Km (dois quilômetros); igualmente para as represas de abastecimento de água para as cidades; 300 m (trezentos metros) dos rios, lagos, riachos e mananciais e inclusive, em seu art. 4º fixa pesadas multas aos infratores das medidas preconizadas.**

Portanto, nada obstante as relevantes razões pontuadas na justificativa apresentada ao projeto pelo seu nobre autor e inclusive, a competência estadual para legislar sobre o tema, a presente proposta de lei somente lograria êxito, **com a revogação da citada lei estadual em pleno vigor e que, ao que nos parece, em havendo a devida fiscalização pelos órgãos ambientais no seu cumprimentos pelos produtores goianos, melhor atende, de momento à realidade do Estado que tem, de forma incontroversa, vocação eminentemente voltada para a produção agropecuária.**



Face ao exposto, o subscritor toma a liberdade de sugerir nobre Deputado Mauro Rubem que, se assim entender, como medida mais benfazeja, pudesse realizar audiência pública e discutir a legislação vigente e antes citada sobre o tema, **e quem sabe, aprimorá-la, no sentido de tornar mais efetiva a fiscalização dos processos de pulverizações agrícolas de agrotóxicos em Goiás pelos órgãos responsáveis e assim, impedir práticas que ponham em risco o meio ambiente e, em especial, a integridade física das pessoas.**

Nessa conformidade, em face de que a matéria já se encontra legislada em Goiás, pela Lei n. 16.266 de 28.05.08, **manifesto-me pela rejeição do presente projeto de lei.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de 10 2013.

Deputado Carlos Antonio
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado José Esigolo e José de Lima

PELO PRAZO DE Resumenda

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/10 / 2013.

Presidente:

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 21.841/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/10 2013.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar